

PROVIMENTO Nº 194, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1979

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o que foi decidido na Sessão de 28 de novembro de 1979,

CONSIDERANDO que, em conseqüência do disposto nos artigos 66 e 67, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, as férias individuais dos Juízes Federais serão de sessenta dias, por ano, não cabendo fracioná-las em períodos inferiores a trinta dias, somente podendo ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses;

CONSIDERANDO, assim, a inviabilidade de concessão, a qualquer título, aos magistrados, de férias denominadas "compensatórias", referentes a plantões durante domingos e feriados;

CONSIDERANDO que a permanência de Juízes em plantões, segundo escalas pré-estabelecidas, em dias feriados, sábados e domingos, para atendimento de medidas judiciais de urgência ou de atribuições da Direção do Foro constituem encargos inerentes às atividades funcionais dos magistrados da Justiça Federal de Primeira Instância;

CONSIDERANDO, porém, que os denominados "plantões" não são modalidade de expediente forense, mas apenas forma adotada pelo Poder Judiciário para manter acessíveis aos jurisdicionados os instrumentos de garantia da liberdade e defesa dos direitos individuais, também, nos dias em que os Órgãos Judiciais não funcionam regularmente;

CONSIDERANDO, dessa maneira, que nos sábados, domingos e nos dias feriados, inclusive nos do art. 62, I, da Lei nº 5.010, de 30.5.66, não é necessária a permanência do Juiz no prédio-sede da Seção Judiciária, durante as horas que corresponderiam ao expediente normal, mas apenas se torna indispensável possibilitar aos interessados o conhecimento do endereço do magistrado de plantão;

CONSIDERANDO, também, que idêntico procedimento se deve adotar quanto aos funcionários da Vara de plantão, salvo o que for designado para permanecer no recinto da sede da Seção Judiciária, a fim de atender às partes e encaminhar o que necessário à consideração do Juiz ou do Diretor da Secretaria;

CONSIDERANDO, entretanto, haver necessidade, nas Seções Judiciárias, de se manterem em funcionamento, nos feriados de que trata o art. 62, I, da Lei nº 5.010, de 30.5.66, serviços de natureza administrativa, inclusive os de processamento de dados, de expedição de certidões de distribuição e encerramento da gestão financeira e orçamentária;

CONSIDERANDO a conveniência de se consolidarem as normas relativas a plantões na Justiça Federal,

R E S O L V E

I

Ressalvado o disposto no item II, nos sábados, domingos e dias feriados, para efeito de plantão, não será necessária a permanência de Juízes e funcionários no prédio-sede da Seção Judiciária. Divulgar-se-á, entretanto, no Boletim da Justiça Federal e no Boletim Interno Informativo da Seção, aviso, de que constará indicação dos nomes e endereços dos Juízes e Diretores das Secretarias das Varas, integrantes da escala mensal de plantão, bem assim dos Oficiais de Justiça Avaliadores designados. O aviso será também afixado na entrada do prédio-sede da Seção e, quando possível, divulgado na imprensa local.

II

Sem prejuízo do aviso referido no item anterior, nos feriados previstos no art. 62, I, da Lei nº 5.010, de 30.5.66, além do Oficial de Justiça Avaliador, o Diretor da Secretaria da Vara de plantão designará o funcionário, que permanecerá no prédio-sede da Seção, durante o horário destinado a expediente, devendo a escolha recair, preferencialmente, em funcionário ocupante de função de Direção e

Assistência Intermediárias. O Diretor da Secretaria providenciará, ainda, quando o serviço o exigir, a convocação de outros funcionários indispensáveis ao seu atendimento.

III

O Diretor do Foro elaborará, ouvidos os demais Juizes, a escala mensal de plantões e disciplinará, nos feriados de que cogita o art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, o funcionamento dos serviços administrativos gerais, particularmente, dos relativos ao encerramento da gestão financeira e orçamentária e ao fornecimento de certidões de distribuição, fixando, para isso, expediente especial.

IV

Nos sábados, domingos e feriados, inclusive nos do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção. Nessas hipóteses, o Juiz determinará todas as providências processuais necessárias, mesmo quando se tratar de matéria estranha à sua competência privativa, não se estabelecendo, em qualquer caso, sua vinculação aos feitos, que deverão ser enviados à distribuição regular, no primeiro dia útil após o respectivo plantão, na forma da lei e dos provimentos dos Conselho da Justiça Federal.

V

Ficam revogados: a) o item 4 do Provimento nº 3, de 3 de julho de 1967; b) o item 2, letra "b", do Provimento nº 4, de 3 de julho de 1967; c) o Provimento nº 36, de 19 de dezembro de 1969; d) o Provimento nº 48, de 22 de junho de 1970; e) o Provimento nº 51, de 10 de julho de 1970; f) o Provimento nº 58, de 9 de dezembro de 1970; g) o Provimento nº 60, de 16 de dezembro de 1970; h) o Provimento nº 68, de 6 de dezembro de 1971; i) o Provimento nº 83, de 14 de dezembro de 1972; j) o Provimento nº 157, de 17 de outubro de 1977; l) o Provimento nº 159, de 1º de dezembro de 1977; m) o

Provimento nº 181, de 11 de dezembro de 1978, e n) o Provimento nº 10, da Corregedoria-Geral, de 12 de dezembro de 1977.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA
PRESIDENTE